

## COPEL - Licitações

---

**De:** COPEL - Licitações  
**Enviado em:** quarta-feira, 19 de novembro de 2025 17:41  
**Para:** sylvana araujo  
**Assunto:** RES: Assunto: Impugnação à solicitação de prazo adicional / apresentação intempestiva de documento – Pregão Eletrônico nº 90118/2025

Prezada Licitante, boa tarde!

Em atenção aos apontamentos formulados por essa empresa, temos a informar o que segue. A solicitação de complementação da proposta e de seus anexos está embasada no item 10.2.1 do edital: *“O Pregoeiro poderá promover diligência destinada a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, **admitindo a complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares à proposta**” [grifou-se].*

Inclusive, o referido item não estabelece um parâmetro de prazo máximo a ser concedido para essa complementação, de forma que se adotou o previsto no item 10.1.2 do edital: *“O prazo para envio da proposta é de, **no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos** a contar da convocação pelo sistema, **podendo tal prazo ser alargado motivadamente pelo Pregoeiro a depender das circunstâncias ou, havendo justo motivo, mediante solicitação formal de prorrogação por parte da licitante**” [grifou-se].*

Nesse mesmo sentido, ressalte-se o teor do item 10.2.2 do edital: *“Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que **a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis**, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021” [grifou-se].* Esse dispositivo também é complementado pelos motivos de desclassificação constantes do item 10.1.8, advindos diretamente das hipóteses de desclassificação das propostas constantes do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, há que se observar o objetivo de tentar assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, expressamente previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do formalismo moderado (sobre o tema, vide, por exemplo, o enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: *“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*).

Assim, ao notar uma falha na documentação da empresa FREEDOM, era dever do Pregoeiro diligenciar para seu saneamento e, diante da solicitação justificada da empresa, foi concedido o prazo para apresentação do laudo faltante, nos termos dos referidos itens do edital.

Portanto, não há que se falar em inobservância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, uma vez que o Pregoeiro está, tão somente, seguindo o regramento estipulado pela lei e pelo edital. Inclusive, há que se ressaltar que as licitantes anteriormente convocadas também tiveram tratamento similar, tendo o Pregoeiro oportunizado à primeira colocada, quando não enviou a documentação, novo prazo para envio, e à segunda colocada, o envio dos laudos faltantes. Da mesma forma, caso a proposta da empresa FREEDOM venha a ser desclassificada (a documentação ainda não teve a aceitabilidade analisada pelo órgão técnico), igual tratamento será concedido às demais licitantes convocadas, caso necessário.

Quanto à data de emissão do laudo, essa empresa interpreta equivocadamente o teor da alínea “a” do item 10.1.5.5 do edital. Não há, no texto, qualquer exigência de que o laudo tenha sido emitido

antes da abertura do certame, mas apenas uma determinação relativa ao prazo máximo de emissão admitido. A redação apenas usa a data de abertura do certame para definir qual é o limite máximo relativo à data de emissão. Ou seja, como o certame foi aberto em 17/11/2025, apenas significa que laudos expedidos antes de 21/05/2025 (6 meses antes da data de abertura) não poderão ser aceitos. Por outro lado, laudos emitidos a partir de 21/05/2025 poderão ser aceitos. Por fim, caso a empresa mantenha sua irresignação, deverá registrar, oportunamente, sua intenção de recurso.

Atenciosamente,

**Coordenação de Processamento Externo de Licitações**

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

✉ [copeli@senado.leg.br](mailto:copeli@senado.leg.br)



---

**De:** sylvana araujo <[sylvanadiasdearaujo@gmail.com](mailto:sylvanadiasdearaujo@gmail.com)>

**Enviada em:** quarta-feira, 19 de novembro de 2025 16:45

**Para:** COPEL - Licitações <[licita@senado.leg.br](mailto:licita@senado.leg.br)>

**Assunto:** Re: Assunto: Impugnação à solicitação de prazo adicional / apresentação intempestiva de documento – Pregão Eletrônico nº 90118/2025

Boa tarde!

somente para complementar

em conformidade com o edital

10.1.5.5. Os laudos técnicos deverão ser expedidos por laboratórios vinculados a órgão ou entidade de natureza pública, sendo aceitos também órgãos técnico-consultivos do Poder público definidos por norma jurídica; ou que sejam credenciados, acreditados ou homologados dentro do escopo de café, alimento ou produto de origem vegetal junto ao Inmetro ou às seguintes organizações: ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café); Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura; Reblas da Anvisa; Secretarias Estaduais de Saúde; Secretarias Estaduais de Agricultura e Universidades Públicas.

a. Os laudos apresentados deverão ter sido emitidos há, no máximo, 6 (seis) meses **da data da abertura da presente licitação.**

att.

Fino Sabor

Em qua., 19 de nov. de 2025 às 16:35, sylvana araujo <[sylvanadiasdearaujo@gmail.com](mailto:sylvanadiasdearaujo@gmail.com)> escreveu:

Prezado Senhor Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 90118/2025 – UASG 20001 – Senado Federal

Cumprimentando V. Sa., a empresa **FINO SABOR**, participante do certame em referência, vem manifestar-se acerca do pedido formulado pela licitante **43.095.385/0001-20**, que requereu tanto a

aceitação de laudo não disponibilizado no sistema quanto a **prorrogação de prazo** para apresentação do documento junto à CERELAB.

## **1. DA INTEMPESTIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A solicitação apresentada pela referida licitante configura evidente tentativa de suprir, extemporaneamente, requisito obrigatório do edital.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, caput, estabelece que:

**“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.”**

Permitir a juntada de documento **fora do prazo**, ou conceder prazo adicional somente a um licitante, viola diretamente:

- **o princípio da isonomia**, pois os demais licitantes cumpriram o prazo editalício;
- **o princípio da vinculação ao edital**, que determina a estrita observância das condições previamente estabelecidas;
- **a segurança jurídica**, vez que flexibiliza excepcionalmente requisito que deveria ser comum a todos os participantes.

O pedido de prorrogação até sexta-feira, às 18h, representa **benefício indevido** a um único participante, impondo desigualdade injustificável aos demais.

Consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei 14.133/2021, é vedado ao pregoeiro:

**“admitir, prever, incluir ou tolerar vantagem ou tratamento diferenciado não previsto no edital.”**

Assim, qualquer concessão de prazo adicional **somente aplicaria se estendida a todos os licitantes**, o que não é o caso, além de violar a fase de julgamento já em andamento.

Sendo assim, pedimos que o caso seja averiguado.

att.

Fino Sabor